



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS

A C O R D ã O

APELAÇÃO CÍVEL nº 0023680-75.2009.815.0011

ORIGEM :4ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande

RELATOR :Aluízio Bezerra Filho, Juiz de Direito convocado em substituição ao Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos

APELANTE :Aymoré Crédito Financiamento e Investimento S/A

ADVOGADOS :Elísia Helena de Melo Martini

APELADO :Mateus Lira Barreto

ADVOGADO :André Gustavo Figueiredo

CONSUMIDOR – Apelação Cível – Ação de indenização por danos morais com pedido de tutela antecipada – Contrato de financiamento totalmente quitado – Provas documentais – Inclusão e manutenção do nome do autor em lista de inadimplentes – Negativação indevida – Inexistência de mora na data do apontamento – Ausência de baixa no sistema de pagamentos – Regularização que competia à instituição financeira realizar – Apontamento que se protraiu no tempo causando embaraços – Violação da honra subjetiva – Constrangimento – Dano moral “in re ipsa” – Desprovidimento do recurso.

– Devidamente demonstrado o cumprimento do contrato avençado, com o pagamento integral de todas as parcelas, teve o autor o seu nome negativado indevidamente nos cadastros restritivos de crédito.

– É de responsabilidade do credor providenciar a regularização da situação cadastral dos contratos que celebra com seus clientes, sendo inconcebível a

inserção e manutenção do nome dos consumidores em cadastros restritivos de crédito, quando a dívida já fora regularmente quitada, ocasionando dessa sua desídia, dano moral, independentemente de repercussão material, a ensejar a devida reparação.

– É inegável reconhecer-se que a manutenção do lançamento do nome de determinada pessoa no rol dos inadimplentes, por natural, afeta a fama e prestígio da referida pessoa, com manifestas possibilidades de surgirem conseqüências restrições creditícias.

– A indenização por danos morais não deve vir a constituir-se enriquecimento indevido do beneficiário, pois deve ser suficiente à reparação dos danos, devendo traduzir-se em montante que represente advertência ao lesante de modo a induzi-lo a um maior grau de zelo para o futuro e compatível com a natureza do prejuízo moral causado e o grau de culpa, ao porte empresarial das partes e às suas atividades comerciais.

V I S T O S, relatados e discutidos estes autos acima identificados:

A C O R D A M, em Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por votação uníssona, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e da súmula de julgamento de folha retro.

R E L A T Ó R I O

MATEUS LIRA BARRETO promoveu ação de indenização por danos morais e pedido de tutela antecipada em face do **AYMORE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A**, sustentando, em síntese, que o promovido incluiu, indevidamente, seu nome no rol dos

inadimplentes do Serviço de Proteção ao Crédito, meses após ter quitado integralmente o contrato de financiamento celebrado entre as partes.

Afirmou o autor que a inscrição faz referência a um contrato de financiamento de veículo celebrado entre as partes em 10/04/2006, sob o número 20010707164, que já se encontrava integralmente quitado anteriormente à data de vencimento prevista para a 38ª (trigésima oitava) parcela, qual seja, 31/03/2009, visto que houve a liquidação antecipada das últimas 11 (onze) parcelas na data de 27.03.2009.

Asseverou que tal atitude do promovido lhe ocasionou inúmeros constrangimentos e sérios prejuízos.

Pleiteou, por fim, concessão da justiça gratuita, a tutela antecipada para que a ré exclua seu nome do registro efetuado junto ao SERASA, a condenação do promovido ao pagamento de indenização por danos morais no valor mínimo de R\$ 50.00,00 (cinquenta mil reais), bem como a condenação ao pagamento das custas e honorários advocatícios.

Documentos com a exordial às fls. 10/15.

Justiça gratuita deferida às fls. 17/18.

Tutela antecipada deferida às fls. 68/69.

Contestação às fls. 72/87.

O magistrado singular, em sentença proferida às laudas 129/131, julgou procedente o pedido, confirmando a tutela antecipada, condenando a parte ré a indenizar o autor no montante de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), a título de reparação por danos morais suportados acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da data do evento danoso com correção monetária a partir da publicação da sentença, e, por fim, ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes fixados em 20% (vinte por cento) do valor do montante da condenação.

Irresignado, o promovido interpôs apelação, pleiteando a reforma da decisão, para julgar improcedente o pleito autoral de indenização por danos morais ou a redução do “quantum” arbitrado, uma vez que não restou provado nos autos a existência de danos alegados pelo autor.

Não houve apresentação de contrarrazões, conforme certidão de fl. 161-v.

Instada a se pronunciar, a Douta Procuradoria de Justiça opinou pelo prosseguimento do recurso, sem pronunciar-se sobre o mérito, vez que não comporta a hipótese manifestação nesse sentido, por não se amoldar às previsões constitucionais e processuais vigentes que autorizem a sua atuação (fl.167).

É o suficiente a relatar. Decido.

DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA

Alega o apelante não ter o autor alegado qualquer fato ou juntado qualquer documento que comprovasse o abalo sofrido justificador da pretendida indenização, razão que seria suficiente para afastar, dessa forma, a caracterização do dano moral e, conseqüentemente, a obrigação de indenizar.

Todavia a própria instituição bancária não trouxe qualquer prova aos autos que demonstrassem o motivo da negativação, tão somente alegando que cabia à promovente provar ter sofrido privação de algum bem integrante de sua esfera moral ou mesmo o impedimento de realizar transações comerciais.

Por sua vez a parte autora juntou todos os boletos e comprovantes de liquidação do pacto firmado (fls. 14 e 20/56), bem como cópias do registro de sua inadimplência junto ao SERASA (fl.12), fazendo prova de suas alegações.

Segundo a clássica regra da legislação processual civil, o demandante tem o encargo de comprovar as alegações que amparam seu direito, sob o risco de, assim não agindo, sofrer um julgamento desfavorável (art. 333, I, do CPC). Já o demandado tem o ônus de provar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 333,II).

Veja-se que as normas do Código de Processo Civil (CPC), por ser norma processual geral, se aplicam subsidiariamente às relações de consumo.

No entanto, o Código de Defesa do Consumidor (CDC), em determinadas situações, permitiu a possibilidade de

inversão do ônus da prova, em favor do consumidor, quando observados determinados requisitos. O referido instituto surgiu em favor do consumidor para compensar a desigualdade material em que se encontram os litigantes (consumidores e fornecedores).

Assim, a inversão do ônus da prova se trata de uma forma de facilitação da defesa do consumidor em juízo, previsto no art. 6º, VII, do CDC. Surgiu diante da dificuldade de este (consumidor) poder desincumbir-se do ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito. Confira-se o citado dispositivo legal:

*“Art. 6º do CDC: São direitos básicos do consumidor:
VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do Juiz, **for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente**, segundo as regras ordinárias de experiências” (Grifei).*

Em relação ao instituto, o insigne doutrinador **EDUARDO CAMBI**¹ leciona:

“A técnica da inversão do ônus da prova deve ser compreendida nesse contexto. É um direito básico do consumidor, já que previsto no art 6º, VIII, do CDC, cujo escopo fundamental é facilitar a defesa dos seus direitos em juízo. Trata-se, pois, de um mecanismo indispensável à promoção da igualdade real e concreta do consumidor.”

Assim, pelo próprio texto legal, para que o magistrado conceda a inversão do ônus da prova em favor do consumidor, este deve se ater a dois requisitos de admissibilidade, quais sejam, quando for verossímil a alegação ou quando o consumidor for hipossuficiente.

O renomado doutrinador **ARRUDA ALVIM**² nos ensina que *“A verossimilhança somente se configurará quando a prova apontar para uma probabilidade muito grande de que sejam verdadeiras as alegações do litigante.”*

Veja-se, então, que verossímil não significa

1 **CAMBI, Eduardo.** *Divergência jurisprudencial: inversão do ônus da prova e o ônus de antecipar o pagamento dos honorários periciais.* p. 132.

2 **ALVIM, Arruda, ALVIM, Tereza, ALVIM Eduardo Arruda, SOUZA, James J. Martins.** *Código de defesa do Consumidor anotado.* São Paulo, Revista dos Tribunais, 1991.

necessariamente o verdadeiro, até porque um fato somente poderá ser considerado juridicamente verdadeiro depois do trânsito em julgado da decisão que o reconhece. Dessa forma, pode-se conceituar verossímil como um fato que aparenta a verdade, ou seja, um fato semelhante com a verdade.

Outrossim, o outro requisito que possibilita a inversão do ônus da prova é a hipossuficiência (ou vulnerabilidade) do consumidor.

ROGÉRIO DE OLIVEIRA SOUZA³

assevera que a hipossuficiência “tem por escopo garantir o princípio de igualdade entre as partes no processo, tratando desigualmente as partes que são desiguais em condições pessoais de existência, como, por exemplo, uma grande empresa e um consumidor residente em bairros populares.”

Assim, conclui-se que a inversão não é uma consequência obrigatória de lides que envolvem a relação de consumo. Ela depende da análise de todos os requisitos acima mencionados, devendo ser apurado em cada caso concreto pelo magistrado.

“In casu sub judice”, pela inversão do ônus da prova, era assim, ônus do réu trazer documentos que inexoravelmente comprovassem a ocorrência do descumprimento daquilo que fora devido, para poder esquivar-se das alegações autorais.

Senão vejamos:

*DANO MORAL E MATEMÁTICO CONTRATO - DEFEITO NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS BANCÁRIOS - FRAUDE NA CONTRATAÇÃO - ÔNUS DA PROVA - NEXO DE CAUSALIDADE - NEGATIVAÇÃO. 1. Autora que alega não ter firmado com o banco contrato de abertura de conta corrente. Banco que deveria provar a existência de contratação **Banco não logrou provar fatos impeditivos, extintivos ou modificativos do direito da autora Art. 6º, VIII, CDC e 333, II, CPC.** 2. (...). 3. **A negativação indevida de nome de pessoa cumpridora de seus deveres configura defeito na prestação de serviços a ensejar reparação por dano que se presume, não sendo necessária sua demonstração.** 4. (...). Nega-se provimento ao recurso da autora e dá-se provimento parcial ao recurso do réu. (TJ-SP - APL: 29588620108260590 SP 0002958-86.2010.8.26.0590, Relator: Melo Colombi, Data de Julgamento: 14/12/2011, 14ª Câmara de Direito Privado, Data de*

3 SOUZA, Rogério de Oliveira. *Da hipossuficiência*. Justiça e Cidadania, p. 29.

Publicação: 10/01/2012) - destaquei

APELAÇÃO NEGATIVAÇÃO DANO MORAL ÔNUS DA PROVA - INDENIZAÇÃO. - Inserção indevida do nome do consumidor em cadastro restritivo de crédito que impõe o reconhecimento do dever de indenizar, incontroverso;- Alegações recursais desprovidas de prova, como exige o artigo 333, II, do Código de Processo Civil;- Indenização inferior aos valores paradigmáticos desta C. Turma Julgadora para casos análogos descabida a redução;- Manutenção da sentença por seus próprios e bem lançados fundamentos art. 252 do RITJSP; RECURSO NÃO PROVIDO. (TJ-SP - APL: 1107557620098260002 SP 0110755-76.2009.8.26.0002, Relator: Maria Lúcia Pizzotti, Data de Julgamento: 06/08/2012, 20ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 15/08/2012) – grifei.

Destarte, cabia à entidade ré (artigo 6º, VIII, da Lei 8.078/90) trazer provas de que o autor foi responsável pela negativação de seu nome em vista de obrigação inadimplida. Ausente tal prova, presume-se a má prestação do serviço, cuja responsabilidade pelos danos causados é objetiva, conforme exposição a seguir.

TEORIA DO RISCO – RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA

De plano, importante consignar que a relação entre as partes deve ser interpretada sob a égide do Código de Defesa do Consumidor, estando as partes perfeitamente incluídas nos artigos 2º e 3º da Lei 8.078, de 1990. Vigente há mais de vinte anos, assim dispõe o referido artigo do Código Consumerista:

“Art. 3º. Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

(...)

“§2º. Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes de caráter trabalhista.”

[grifos nossos]

A instituição financeira presta serviços de natureza bancária e de crédito, como pessoa jurídica privada, no mercado de consumo, mediante remuneração. Logo, qualquer decisão em contrário seria considerar a Lei 8.078, de 1990, “letra morta” no sistema jurídico pátrio.

Apenas para corroborar, cita-se a Súmula 297 do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

Por outro lado, o autor é considerado consumidor por equiparação, nos exatos termos do artigo 17 do Código de Defesa do Consumidor:

“Art. 17. Para os efeitos desta Seção, equiparam-se aos consumidores todas as vítimas do evento.”

A atividade desenvolvida pela apelada, com prestação de serviços bancários e o manejo diário de dados de possíveis clientes configura atividade que naturalmente gera dano ou risco de dano a direitos de personalidade, é fonte de responsabilidade civil objetiva consoante o parágrafo único do artigo 927 do Código Civil:

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

É a chamada Teoria do Risco Profissional, segundo a qual no exercício das atividades empresariais, a disponibilização de produtos ou serviços aos consumidores obriga a suportar os danos causados como inerentes aos riscos de suas condutas, independentemente da aferição do elemento subjetivo para a caracterização da responsabilidade civil, conforme entendimento consolidado na Colenda Corte Superior:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA MEDIANTE FRAUDE DE TERCEIROS. DANO MORAL. REQUISITOS CONFIGURADORES.

PRETENSÃO DE AFASTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ. INDENIZAÇÃO DEVIDA PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RISCO PROFISSIONAL. PRECEDENTES. QUANTUM INDENIZATÓRIO. VALOR RAZOÁVEL. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. Nos termos da orientação sedimentada nesta Corte, à luz da teoria do risco profissional, a responsabilidade das instituições financeiras não é elidida em situações como a ora retratada, por consistir em risco inerente à atividade econômica por elas exercidas, caracterizando o chamado fortuito interno, que não tem o condão de romper o nexo de causalidade entre a atividade e o evento danoso. (...). (STJ; AgRg-AREsp 166.648; Proc. 2012/0077268-4; GO; Quarta Turma; Rel. Min. Raul Araújo; Julg. 05/02/2013; DJE 28/02/2013) – grifo **NOSSO.**

Assim, a responsabilidade objetiva encontra guarida no artigo 14, “caput”, do Código de Defesa do Consumidor, assim redigido:

"O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos".

Senão, veja-se:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - NEGATIVAÇÃO INDEVIDA DE PARCELA PAGA - ART. 14 DO CDC - RESPONSABILIDADE OBJETIVA E DANO MORAL - CARACTERIZAÇÃO -INDENIZAÇÃO DEVIDA - VALOR DA INDENIZAÇÃO - CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO, RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE - REDUÇÃO - NÃO CABIMENTO - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - INOCORRÊNCIA - RECURSO NÃO PROVIDO. -A teor do art. 14, do CPC, o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços. -A simples negativação indevida do nome do consumidor em cadastros de inadimplentes, por dívida paga, gera direito de indenização por danos morais, sendo desnecessária a comprovação dos prejuízos suportados, pois são óbvios seus efeitos nocivos. - (...) -Recurso não provido. (TJ-MG, AC Nº 1.0040.13.003484-2/001,

Relator: Márcia De Paoli Balbino, Data de Julgamento: 22/05/2014, Câmaras Cíveis / 17ª CÂMARA CÍVEL)

Ainda:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - CONTRATO DE FINANCIAMENTO - DÍVIDA QUITADA - INSCRIÇÃO NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - DANO MORAL CONFIGURADO - INDENIZAÇÃO DEVIDA - QUANTUM INDENIZATÓRIO - ADEQUAÇÃO. I- A inscrição de nome nos órgãos de proteção ao crédito com base em dívida já quitada constitui ato ilícito cujos efeitos danosos podem ser facilmente presumidos, ensejando reparação por danos morais. II- A entidade que promove indevidamente a negativação de nome nos cadastros de inadimplentes por dívida já paga responde, independentemente da verificação de culpa, pelos danos causados, em vista da responsabilidade objetiva prevista no art. 14 do CDC. III- (...). (TJ-MG - AC: 10035110069461001 MG , Relator: João Cancio, Data de Julgamento: 04/02/2014, Câmaras Cíveis / 18ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 07/02/2014)

Por fim:

AÇÃO DECLARATORIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Contrato de financiamento de crédito nº 42060234511100 já quitado. Indevida negativação do nome da autora. Sentença procedente, arbitrando a indenização por dano moral em quantia equivalente a R\$ 995,56. Apelação da autora visando o aumento da verba indenizatória. Aumento para R\$ 7.500,00, com atualização monetária a partir da publicação do acórdão. Recurso provido. (TJ-SP - APL: 991090526997 SP , Relator: Adherbal Acquati, Data de Julgamento: 23/03/2010, 15ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 07/04/2010)

É, pois, indiscutível a responsabilidade do banco réu que inscreveu o nome do apelado em cadastro de devedores sem tomar os cuidados mínimos tendentes a verificar a existência de saldo devedor resultante da liquidação do contrato celebrado, não subsistindo, assim, quaisquer das teses no que toca à inexistência do dano.

Consequentemente, não comprovado o efetivo remanescente de dívida, a condenação em danos morais é medida que se impõe, não havendo como prosperar o recurso do réu.

INSCRIÇÃO INDEVIDA – DANO IN RE IPSA

O abalo ao crédito e às relações comerciais, que afetam o bom nome e o conceito social da pessoa são indenizáveis, consoante o entendimento iterativo de nossos tribunais.

O Superior Tribunal de Justiça, em mais de uma oportunidade, entendeu que a negativação indevida do nome de consumidor provoca danos *in re ipsa*, sem que haja necessidade de prova de sofrimento intenso, ou de situação vergonhosa suportada pelo ofendido. Em outras palavras, a ofensa ao bom nome do consumidor justifica, por si só, o pedido de indenização:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL AÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS C/C DANOS MORAIS COBRANÇA IRREGULAR SEGUIDA DE INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO PÚBLICO RESTRITIVO DE CRÉDITO. DANO MORAL IN RE IPSA. SÚMULA Nº 83/STJ. CONFIGURAÇÃO SÚMULA Nº 7/STJ. QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA IMPROVIMENTO. 1. Esta Corte já firmou entendimento que "nos casos de protesto indevido de título ou inscrição irregular em cadastros de inadimplentes, o dano moral se configura in re ipsa, isto é, prescinde de prova, ainda que a prejudicada seja pessoa jurídica." (RESP 1059663/MS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe 17/12/2008), aplicando a Súmula nº 83/STJ. (...) (STJ; AgRg-Ag-REsp 224.460; Proc. 2012/0184424-0; SC; Terceira Turma; Rel. Min. Sidnei Beneti; Julg. 23/10/2012; DJE 08/11/2012)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO IN RE IPSA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE. 1. "Esta Corte já firmou entendimento que nos casos de inscrição irregular em cadastros de inadimplentes, o dano moral se configura in re ipsa (AGRG no AREsp 55.177/MG, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/08/2012, DJe 04/09/2012). (...) (STJ; AgRg-REsp 1.083.444; Proc. 2008/0190168-2; RS; Quarta Turma; Rel. Min. Luis Felipe Salomão; Julg. 21/02/2013; DJE

26/02/2013)

Extrai-se, desde já, o conceito de dano moral e a desnecessidade de sua comprovação, via de regra. Por questões de ordem lógica, portanto, deve ser analisada a possibilidade de reparação dos danos extra patrimoniais.

Fenômeno interno, portanto, o dano moral, em si mesmo, não precisa nem pode ser provado. O que deve ser provado são fatos, condutas ou omissões que ocasionem a mencionada ofensa aos direitos da personalidade e, por consequência, sofrimento e dor ao prejudicado. A avaliação sobre quais fatos que causam dano moral deve ser feita pelo juiz, segundo a jurisprudência e as regras da experiência.

DANO MORAL – FIXAÇÃO DO VALOR

Muito se questionou sobre a reparabilidade dos danos morais. Não se ignora que, inicialmente, havia certa resistência quanto à possibilidade de reparação, mas a discussão restou superada em face da Constituição Federal de 1.988, que em seu artigo 5º, incisos V e X, deixou evidente a possibilidade de reparação do dano moral, bem como a sua cumulatividade com o dano material, como vertente dos direitos da personalidade:

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem.

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

Neste sentido inclusive foi editada a Súmula nº 37 do STJ, cujo enunciado destaco:

São cumuláveis as indenizações por dano material e dano moral oriundos do mesmo fato.

Prevaleceu, portanto, a correta orientação de que os danos morais devem ser reparados.

A indenização econômica, assim, tornou-se o único meio para a reparação do dano moral. Ocorre por mera compensação ou neutralização e não exatamente por restauração dos bens lesados, o que, à evidência, seria impossível. Diante de tais situações, a única via pela qual

se pode ao menos minorar os efeitos do dano é por meio da reparação pecuniária.

Assim, para a fixação dos danos morais, além do dano, também se deve levar em conta a situação econômica das partes, a fim de não dar causa ao enriquecimento ilícito, mas gerar um efeito preventivo, com o condão de evitar que novas situações desse tipo ocorram, e também considerando o porte financeiro daquele que indenizará, não se podendo fixar o valor de indenização em quantia irrisória, sob pena de não vir a surtir o efeito repressivo que se pretende, qual seja, fazer com que o agente perceba, eficazmente, as consequências de seu ato ilícito.

Nesse aspecto, devem ser levadas em consideração as peculiaridades do caso, as regras de experiência do julgador e os balizamentos doutrinários. E a fim de se buscar parâmetros para a fixação, é de grande relevância a análise da atual jurisprudência sobre o tema, mormente nesta Corte. Destaco, dentre os diversos julgados alguns de seus arestos, por meio dos quais é possível verificar que a indenização não deve ser fixada nem em quantia absurda, tampouco em quantia irrisória.

Veja-se:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PROTESTO INDEVIDO. DÍVIDA INEXISTENTE. INEFICIÊNCIA DO SERVIÇO. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE. IRRESIGNAÇÃO. DESPROVIMENTO AO APELO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA - RECURSO ADESIVO. MAJORAÇÃO DO QUANTUM. PROVIMENTO. - Inscrição indevida do nome nos cadastros do Serasa, é caso de dano moral puro, que independe de comprovação do prejuízo efetivo. - Para a fixação do valor da indenização por dano moral, além das peculiaridades de cada caso em concreto, deve o julgador se ater aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como observar a natureza jurídica da indenização. Valor fixado na origem deve ser majorado. - Desprovisionamento à Apelação e provimento ao Recurso Adesivo. (TJPB – Acórdão d Processo 20020050208632002 - Órgão Julgador: 1ª CAMARA CÍVEL - Relator: DES. LEANDRO DOS SANTOS - Data do Julgamento: 30/04/2013)

E ainda:

APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TELEFONIA MÓVEL. CANCELAMENTO DO CONTRATO.

*PAGAMENTO INTEGRAL DAS FATURAS RELATIVAS AOS MESES UTILIZADOS. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO. CONSTRANGIMENTO SUPORTADO. DANO MORAL EVIDENTE. VERBA INDENIZATÓRIA CONVENIENTE. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. . MODIFICAÇÃO EM PARTE DA SENTENÇA. PROVIMENTO PARCIAL. - Age, de forma imprudente, a prestadora de serviço que lança nome de consumidor em cadastro restritivo de crédito, desmerecidamente, acarretando-lhe situações constrangedoras, devendo ser mantida a decisão recorrida que neste ponto. **A indenização por dano moral deve ser fixada com prudência, segundo o princípio da razoabilidade e de acordo com os critérios apontados pela doutrina, a fim de não se converter em fonte de enriquecimento sem causa.** (...). (TJPB - Acórdão do processo nº 00120090182104001 - Órgão (4 CAMARA CIVEL) - Relator DES. FREDERICO MARTINHO DA NÓBREGA COUTINHO - j. em 29/04/2013)*

Diante de toda a exposição sobre o tema, entendo ter se configurado ofensa aos direitos da personalidade apta a autorizar a condenação do ofensor ao pagamento de indenização pelos danos morais sofridos.

Para a fixação do valor do dano moral, levasse em conta as funções ressarcitória e punitiva da indenização. Na função ressarcitória, “olha-se para a vítima, para a gravidade objetiva do dano que ela padeceu”⁴. Na função punitiva, ou de desestímulo do dano moral, olha-se para o lesante, de tal modo que “a indenização represente advertência, sinal de que a sociedade não aceita seu comportamento”⁵.

Nesse sentido:

*APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EMPRESA DE TELEFONIA. COBRANÇA INDEVIDA. DANOS MORAIS. CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. PEDIDO DE MAJORAÇÃO. OBSERVÂNCIA A CRITÉRIOS DE RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. JUROS DE MORA. SÚMULA 54, STJ. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. **A indenização por dano moral deve ser fixada mediante prudente arbítrio do juiz, de acordo com o princípio da razoabilidade, observados a finalidade compensatória,***

⁴ANTÔNIO JOVÁ DOS SANTOS, *Dano Moral Indenizável*, Lejus Editora, 1.997, p. 62).

⁵CARLOS ALBERTO BITTAR, *Reparação Civil por Danos Morais*, ps. 220/222; Sérgio Severo, *Os Danos Extrapatrimoniais*, ps. 186/190.

a extensão do dano experimentado, bem como o grau de culpa. Simultaneamente, o valor não pode ensejar enriquecimento sem causa, nem pode ser ínfimo, a ponto de não coibir a reincidência em conduta negligente.(...)(TJPB - Acórdão do processo nº 20020080114792001 - Órgão (4ª CÂMARA CÍVEL) - Relator DES. JOÃO ALVES DA SILVA - j. em 30/04/2013)

Da congruência entre as duas funções é que se extrai o valor da reparação. No caso concreto, considerando a conduta da ré, o magistrado fixou danos morais no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), quantia que reputo suficiente para reparar o autor pelos danos morais sofridos em razão da restrição em seu nome, que não chega a ensejar enriquecimento sem causa.

APELO.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO**

É o voto.

Presidiu a Sessão a Exma. Desa. Maria das Neves do Egito Araújo Duda Ferreira. Participaram do julgamento, o Exmo. Dr. Aluízio Bezerra Filho (juiz convocado, com jurisdição plena, em substituição ao Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos), o Exmo. Dr. Gustavo Leite Urquiza (juiz convocado, com jurisdição plena, em substituição ao Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho) e a Exma. Desa. Maria das Neves do Egito Araújo Duda Ferreira).

Presente ao julgamento, a Exma. Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes, Procuradora de Justiça.

Sala das Sessões da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 02 de dezembro de 2014.

Aluízio Bezerra Filho
Juiz de Direito Convocado